



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo nº **0801095-60.2016.8.14.0954**

RECURSO INOMINADO

Recorrente: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP**

Recorrida: **IRACEMA ALMEIDA**

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE FORNECER MEDICAMENTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A negativa se mostra injustificada, restando o dever de indenizar os danos causados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes que integram a Turma Recursal Permanente, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Juízes de Direito, TANIA BATISTELLO, DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM E ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO.

Belém, PA, 29 de março de 2017.

TANIA BATISTELLO

Juíza Relatora

Processo nº 0801095-60.2016.8.14.0954

RECURSO INOMINADO

Recorrente: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP**

Recorrida: **IRACEMA ALMEIDA**

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta em face de **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP**, alegando, os seguintes fatos:

“... A autora é portadora de câncer Colorretal Metastático para fígado e pulmões, conforme exames laboratoriais em anexo, estando em tratamento através do Hospital Saúde da mulher, o qual possui convênio com o réu Instituto de assistência dos servidores do estado do Pará - IASEP, conforme laudo médico em anexo.

O tratamento da autora encontra-se na 3º fase/3º linha, apresentando boa evolução, atestada através de laudo médico emitido pela Dra. ELÍUDE RODRIGUES DO NASCIMENTO, oncologista Clínica, CRM 7404, sendo descrito no referido laudo que a paciente apresenta performance clínica boa, necessitando de continuação do tratamento oncológico para cura da enfermidade e manutenção da vida da paciente (doc.3).

*Na 3º linha de tratamento, visando aumentar a sobrevida da autora, a médica que a acompanha desde o começo do tratamento, solicitou o uso combinado dos medicamentos **XELOX + AVASTIN, SOB RISCO DE MORTE IMINENTE DA PACIENTE**, em virtude de não poder ficar sem receber tratamento antineoplástico, o que lhe causaria crise visceral pulmonar e hepática, em virtude da existência de muitas metástases no fígado e nos pulmões (doc.3).*

Ocorre que ao solicitar autorização ao réu IASEP para financiamento do tratamento oncológico prescrito XELOX + AVASTIN, teve seu pedido negado pelo réu, o qual encaminhou email com a seguinte justificativa “avastin indeferido tecnicamente pelo auditor e Xeloda indeferido administrativamente pelo IASEP” sob justificativa que estes medicamentos não existem comprovação de sua eficácia.

Ademais, o laudo médico em anexo descreve sucintamente a justificativa e a necessidade da combinação dos referidos medicamentos no caso da paciente.

O caso em questão já foi objeto de diversas ações judiciais em face do réu IASEP, sendo pacífico o entendimento de que o réu deve custear os medicamentos solicitados pelos médicos oncologistas visando salvaguardar o direito a vida dos pacientes, os quais não podem esperar sob risco de morte iminente, conforme decisões abaixo:

PROCESSO: 0063120-20.2015.814.0133 REQUERENTE: MARIA ELIENE DA CONCEIÇÃO FERREIRA REQUERIDO: IASEP INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERV DO ESTADO DO PARA. (End: Dom Romualdo de Seixas, entre Antonio Barreto e Domingos Marreiros, Umarizal, Belém/PA). VISTOS. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Assim, nos termos e fundamentos acima, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no art. 273 E §§ DO CPC, para determinar que o requerido autorize **IMEDIATAMENTE, o fornecimento da medicação Xeloda**

500 mg, conforme prescrito as fls. 14, cuja cópia segue em anexo, necessário ao tratamento da Sra. Maria Eliene da Conceição Ferreira, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais). VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Nº Processo: 0016724-63.2015.8.14.0301, 17ª ÁREA/ MEDIDA URGENTE, REQUERENTE: MARIA CORREA DE OLIVEIRA REQUERIDO: IASEP- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, em sede na TV. Dom Romualdo de Seixas , nº 1563, bairro Umarizal, CEP:66055200 , nesta cidade. Vistos etc. Assim, com lastro no art. 273 do CPC, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA a liberação do medicamento AVASTAIN 900 MG A CADA 14 DIAS, prazo mínimo de 12 (doze) meses ou até quando necessário e recomendado pela médica, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento, a ser suportado pelo representante legal do requerido. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Plantonista do Fórum Cível.

Nº Processo: 0052546-50.2014.8.14.0301 17ª ÁREA REQUERENTE: ROSILENE BARROS DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP, com endereço sito à Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1563 – Umarizal, CEP 66055-220, nesta cidade. Vistos etc Assim, com lastro no art. 273 do CPC, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ forneça os medicamentos TYKERB e XELODA 500mg ou suas substâncias ativas equivalentes à autora, bem como demais procedimentos que necessitar para garantir seu direito à vida e à saúde, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, a ser suportado pelo representante legal do requerido

A requerente é segurada do réu IASEP, estando em dias com os descontos feitos mensalmente pelo referido instituto em seus vencimentos, conforme contracheque em anexo, sendo que entre a saúde/vida da autora e a questão financeira do réu, deverá prevalecer o primeiro, devendo o réu ser compelido a custear os medicamentos solicitados na referida fase de tratamento, principalmente por já estar custeando os medicamentos desde o início do tratamento, com evolução clínica devidamente atestada pela médica a autora.

Cumprе ressaltar que a autora já deveria ter iniciado a utilização dos referidos medicamentos, todavia, encontra-se com o tratamento interrompido diante da negativa do réu.

Interromper o tratamento na 3ª fase com os medicamentos solicitados no presente momento representará um risco de morte iminente a autora, bem como um retrocesso no tratamento da enfermidade, o que é inconcebível, merecendo a intervenção do judiciário para assegurar seu regular tratamento, em respeito ao direito a vida e a saúde. ...”,

Ao final requereu:

*“... a) A concessão da tutela antecipada para **determinar ao réu que autorize IMEDIATAMENTE, o fornecimento dos medicamentos XEOX + AVASTIN**, conforme prescrição e laudo encaminhados ao réu em anexo, os quais são necessários ao adequado tratamento da Sra. IRACEMA ALMEIDA.*

*a.1) Se concedida a tutela acima, **requer** a estipulação de **multa diária** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, a ser suportada pelos representantes legais do réu e revertida em favor do Autora.*

*b) Concedida ou não a **tutela antecipada**, que tenha prosseguimento a presente ação, com a CITAÇÃO do Réu para contestá-la.*

*c) No mérito, seja julgada procedente a presente Ação, **confirmando a tutela**, se antecipado seus efeitos, ou concedendo-a por Sentença, para (a) compelir o **Réu IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA** a fornecer os medicamentos XELOX + AVASTIN até quando necessário e recomendado pela equipe médica que acompanha a autora, visando salvaguardar seu direito a vida e a saúde.*

d) A condenação do réu por danos morais causados a autora pela prática de ato ilícito, estando presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, nexo causal e dano, a ser arbitrada por Vossa Excelência no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). ...”

A sentença julgou procedente demanda, nos seguintes termos:

*“... **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado**, ratificando os termos da tutela antecipada deferida, **CONDENANDO o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP ao fornecimento dos medicamentos XELOX + AVASTIN**, conforme prescrição e laudo médicos, os quais são necessários ao adequado tratamento da autora IRACEMA ALMEIDA, nos termos requeridos na inicial e pelo tempo necessário. **Condeno ainda o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. ...”***

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso inominado, sustentando suas teses de defesa de ausência de negativa e de ato ilícito que ensejasse a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o referido pedido ou reduzido o valor da condenação por danos morais. Nas contrarrazões a Recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões tempestivas. É o relatório.

Voto.

Verifica-se que as teses de ausência de negativa de fornecer os medicamentos e de ausência de conduta ilícita ensejadora de danos morais não devem ser acolhidas, pois o Reclamado não conseguiu provar que se dispôs a fornecer os medicamentos, inclusive, diante dos vários processos judiciais que foram necessários a compeli-lo ao cumprimento de sua obrigação de fornecer os medicamentos e tratamento prescritos à paciente por seu médico.

Na caracterização do fato danoso, o prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, não há como negar que a Recorrida enfrentou mais do que meros dissabores em razão da falha do serviço prestado pelo Recorrente, pois se tratava de situação em que precisava de atendimento e, em momento de extrema fragilidade de sua saúde física e psicológica, houve recusa do Reclamado em fornecer espontaneamente o tratamento prescrito por seu médico, conforme documentos constantes dos autos.

Confira-se a jurisprudência.

STJ-0406403) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a recusa de atendimento de emergência pela operadora do plano de saúde, foi fixado o valor de indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 283990/MG (2013/0009168-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 21.03.2013, unânime, DJe 03.04.2013).

TJPA-0055881) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. COBERTURA PARA O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO AUTOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES. MULTA DIÁRIA. DELIMITAÇÃO DO VALOR. 1 - O Magistrado de primeiro grau, no poder geral de cautela em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam a necessidade do tratamento indicado por médico especialista em Hospital fora do âmbito de abrangência do plano de saúde, a fim de evitar o agravamento da doença da agravada, podendo culminar inclusive com a morte; 2 - A hipótese de não existir cobertura no plano de saúde para realização de tratamento fora do âmbito local não enseja a negativa da realização do tratamento indicado nos autos, isso porque restou comprovado através de relatório médico que somente o Hospital Sabará possui profissional especializado e equipamento para o procedimento cirúrgico na criança, os quais não existem na área de abrangência do plano contratado. 3 - A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete a paciente, na medida em que o tratamento indicado visa salvaguardar a vida da menor e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado. 4 - O perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser realizado o tratamento em Hospital Especializado não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. 5 - A multa diária fixada deve ser limitada para evitar a apenação desmensurada do agravante, que limito no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 6 - Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa seja limitada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no mais,

mantendo-se o decisum. (Agravo de Instrumento nº 00427356220158140000 (154422), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 30.11.2015, DJe 10.12.2015).

Desta forma, resta claro que existiram os danos ante a violação injustificada de direito fundamental à saúde, devendo ser mantido o valor da indenização por danos morais, por se mostrar adequado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e com o caráter pedagógico da sanção.

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Com lastro no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento das custas, por se tratar de feito em face da Fazenda Pública Estadual, todavia, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém, PA, 29 de março de 2017.

TANIA BATISTELLO

Juíza Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Decide a Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, por UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto da Relatora. Turma Julgadora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário; Juíza Danielle de Cassia Silveira Bührnheim (PRESIDENTE) e Juíza Tania Batistello (RELATOR). Plenário da Casa Amarela I 07ª Sessão Ordinária da Turma Recursal Permanente, 29/03/2017. O REFERIDO É VERDADEIRO E DOU FÉ. Belém, 29/03/2017. GERSON F. MARTINS JUNIOR Secretário das Turmas Recursais



Assinado eletronicamente por: **TANIA
BATISTELLO**

1705080944211510000000098458

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **98675**